



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010025-46.2024.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante SIRLENE BENEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010025-46.2024.8.26.0606/50000

Embargante: Sirlene Benedita da Conceição Silva

Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Suzano

Voto nº 7.668

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela autora sob a alegação de omissão no acórdão quanto aos fundamentos da redução da indenização por danos morais, sustentando que a sentença levou em consideração o comprometimento de sua subsistência, a gravidade do dano, a conduta do banco e o efeito pedagógico da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão no que tange à redução da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O valor da indenização por danos morais deve ser equilibrado, evitando enriquecimento indevido, e tem finalidade compensatória, conforme fundamentado no acórdão.

O montante foi arbitrado com base no parâmetro adotado pela Turma IV em casos similares.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando não há omissão, obscuridade ou erro a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

O mero inconformismo da parte não justifica a oposição de embargos de declaração.

A indenização por danos morais deve observar um critério de equilíbrio, evitando enriquecimento sem causa e mantendo sua finalidade compensatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, incisos I e II.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a autora argumenta que o V. Acórdão foi omissivo no que tange aos fundamentos relacionados à redução da indenização por danos morais haja vista que a sentença proferida levou em conta o comprometimento da sua subsistência da autora, a gravidade do dano, a conduta do banco e a necessidade de efeito pedagógico da condenação.

Acolho os embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Como bem explanado no V. Acórdão, o valor da indenização por danos morais não pode ser "excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória".

Frise-se que este foi arbitrado expressamente com base no parâmetro adotado por esta Turma IV em casos similares.

Destarte, incabível a reforma do decidido pela via transversa dos aclaratórios.

Ausente omissão, obscuridade ou erro a ser analisado, o mero inconformismo não alberga a oposição do recurso.

Ante o exposto, **NEGO ACOLHIMENTO** aos embargos.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator